

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 813, DE 28 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza o Poder Executivo a fornecer a particulares medicamentos e inseticidas destinados ao combate à malária, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É o Poder Executivo autorizado a fornecer a particulares, pessoas naturais ou jurídicas, medicamentos e inseticidas destinados ao combate à malária no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Os fornecimentos de que trata o artigo anterior serão feitos gratuitamente ou por preço nunca superior ao custo, na conformidade do regulamento que, no prazo de 90 (noventa) dias contados desta lei, será organizado pelo Poder Executivo.

§ 1.º — Além das mais especificações que forem necessárias, o regulamento indicará, atendidos os ensinamentos da técnica anti-malária e as recomendações do serviço estadual especializado (Serviço de Profilaxia da Malária):

- I — os medicamentos e inseticidas a serem distribuídos gratuitamente ou vendidos;
- II — a forma pela qual serão feitas a distribuição gratuita e a venda dos produtos;
- III — as obrigações dos particulares contemplados com fornecimentos onerosos ou gratuitos;
- IV — os casos em que poderão deixar de ser feitos os fornecimentos.

§ 2.º — Estarão isentos de qualquer pagamento, para a obtenção de medicamentos anti-malários e inseticidas, os proprietários rurais de que trata o artigo 19, § 1.º da Constituição Federal.

Artigo 3.º — A distribuição de medicamentos e inseticidas, tanto dos que devem ser entregues gratuitamente, como dos que devem ser vendidos, competirá à Secretaria da Saúde Pública e Assistência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — A orientação, superintendência e fiscalização dos trabalhos ficarão a cargo do Serviço de Profilaxia da Malária.

§ 2.º — A entrega dos medicamentos e inseticidas será feita pelas Unidades do Serviço de Profilaxia da Malária e da Divisão dos Serviços do Interior da Repartição de Saúde da Secretaria da Saúde Pública e Assistência Social.

§ 3.º — Poderá a Secretaria da Saúde Pública e Assistência Social, por intermédio do seu órgão especializado (S. P. M.) celebrar convênio com:

- I — Prefeituras Municipais;
- II — Secretarias de Estado;
- III — entidades autárquicas;
- IV — entidades de classe;
- V — pessoas naturais ou jurídicas.

§ 4.º — Será observado, nos convênios de que trata o parágrafo anterior, o que for estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo (artigo 2.º).

§ 5.º — Mediante portarias, o Serviço de Profilaxia da Malária poderá indicar os Municípios ou áreas de Municípios em que não terão aplicação as medidas desta lei.

Artigo 4.º — Para a obtenção de medicamentos, deverá o particular apresentar ao órgão competente o fornecimento:

- I — requisição, datada e assinada, da qual constarão:
 - a) — nome do requisitante, quando pessoa natural, e denominação ou firma, quando pessoa jurídica;
 - b) — quantidade e nome do produto requisitado, e, quando for caso, respectivo preço total;
 - c) — número de pessoas a serem atendidas, por grupos de idades;
 - d) — quando houver, nome do médico sob cuja orientação o tratamento deva ser realizado;
 - e) — nomes do local, distrito e município onde os medicamentos irão ser utilizados;
- II — prova de identidade do apresentante da requisição;
- III — uma via do comprovante de pagamento a que se refere o artigo 7.º, quando for caso.

Artigo 5.º — Para obtenção de inseticidas, deverá o particular apresentar ao órgão competente para o fornecimento:

- I — requisição, datada e assinada, da qual constarão:
 - a) — nome do requisitante, quando pessoa natural, e denominação ou firma, quando pessoa jurídica;
 - b) — quantidade e nome do produto requisitado e, quando for caso, respectivo preço total;
 - c) — áreas ou número de prédios a serem tratados;
 - d) — nomes do local, distrito e município onde os produtos irão ser utilizados.
- II — prova de identidade do apresentante da requisição;
- III — uma via do comprovante de pagamento a que se refere o artigo 7.º, quando for o caso.

Artigo 6.º — Será dispensada a assinatura, bem como a exibição de prova de identidade, quando a autoridade fornecedora puder comprovar a identidade do requisitante, ou quando o apresentante da requisição apuser nesta a sua impressão digital, perante o órgão ao qual competir a entrega dos medicamentos ou inseticidas.

Artigo 7.º — O custo dos medicamentos e inseticidas a serem fornecidos mediante pagamento será recolhido pelo particular aos órgãos arrecadadores da Secretaria da Fazenda, contra recibo passado em tantas vias quantas forem determinadas pelo regulamento (artigo 2.º).

Parágrafo único — Nos órgãos arrecadadores da Secretaria da Fazenda, com exceção daqueles situados nos Municípios a que se refere o artigo 3.º, parágrafo 5.º, será anexada, em lugar bem visível, relação dos produtos a serem vendidos pelo Estado, com os respectivos preços unitários. As relações de preços constarão de portarias, baixadas pelo Diretor do Serviço de Profilaxia da Malária.

Artigo 8.º — Os medicamentos e inseticidas fornecidos pelo Estado, ainda quando recebidos mediante pagamento, só poderão ser utilizados para os fins referidos nas requisições, proibida, terminantemente, a sua cessão ou transferência a qualquer título.

Parágrafo único — Os particulares que infringirem as disposições deste artigo perderão o direito de formular novas requisições.

Artigo 9.º — Serão considerados serviços de relevante utilidade pública todos os trabalhos de combate à malária realizados por particulares.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 12 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 13 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 14 — Os particulares que, gratuitamente ou contra pagamento, receberem medicamentos e inseticidas de proveniência oficial, não poderão impedir as autoridades competentes de controlar a utilização dos produtos recebidos.

Artigo 15 — Nos trabalhos de controle e fiscalização decorrentes da aplicação desta lei, serão observados os processos, normas e instruções julgados mais convenientes pelo Serviço de Profilaxia da Malária.

Artigo 16 — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde Pública e Assistência Social, destinada ao Serviço de Profilaxia da Malária, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução desta lei no corrente exercício.

Parágrafo único — O valor deste crédito será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 17 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Milton Peña
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1950.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 19.895, DE 26 DE OUTUBRO DE 1950

Approva alterações das obras e orçamento da linha férrea de Tupã a Adamantina.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas acerca do requerido pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados nos documentos que com este baixam e serão arquivados na Diretoria de Viação, depois de rubricados pelo respectivo Diretor, projetos e especificações referentes a alterações de obras e o acréscimo no orçamento, na importância de Cr\$ 22.576.836,97, relativos à construção da linha férrea de Tupã a Adamantina, aprovados pelo Decreto 17.504-A, de 20 de agosto de 1947, e alterados pelo Decreto 18.368, de 24 de novembro de 1948, ficando elevada para Cr\$ 99.278.194,57 a importância total do orçamento primitivo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Dario de Castro Bueno
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de outubro de 1950.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 19.896, DE 26 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre relocação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Diretoria do Expediente, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Escriturário, classe "D", do QSA-PP III, lotado no Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da mesma Secretaria, ocupado, em caráter efetivo, pela senhora Norma Xavier da Silveira.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário relatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pela Diretoria do Expediente ao Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este Decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José Edgard Pereira Barretto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1950.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 19.897, DE 26 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento de Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Engenheiro-agrônomo, classe "I", do QSA — PP — III, lotado no Serviço Florestal, ocupado em caráter efetivo pelo senhor Reynaldo Lepsch.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário relatado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento de Produção Vegetal, ao Serviço Florestal.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José Edgard Pereira Barretto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1950.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 19.898, DE 26 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre relocação de cargos

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relatados no Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Engenheiro, antiga classe "Q" (mais Cr\$ 1.000,00 — um mil cruziros — mensais) e 3 (três) cargos de Engenheiro, antiga classe "O", (mais Cr\$ 1.000,00 — um mil cruziros — mensais), do QSA — PP — III, lotados no Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da mesma Secretaria ocupados, respectivamente, pelos senhores Durval da Costa Alves Ribeiro, Aginaldo Porto da Costa, José Elias e Roger Henry Weller.

Artigo 2.º — No corrente exercício, os funcionários relatados por este decreto continuarão a ser pagos por conta da dotação correspondente aos cargos por eles ocupados, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Instituto Geográfico e Geológico ao Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários de que trata este decreto serão apostilados pelo Secretário da Agricultura e as apostilas publicadas no Órgão Oficial.